Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0188126-02.2018.8.19.0001

Embargante 1: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COSTAMAGNA
Embargante 2: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Embargados: OS MESMOS
Relatora: Desembargadora Flavia Romano de Rezende

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. QUESTIONAMENTO QUE NÃO SE LIMITA À METODOLOGIA TARIFÁRIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO SISTEMA DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO. PROVA PERICIAL. REFATURAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SEGUNDOS EMBARGOS PREJUDICADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por condomínio e concessionária de serviço público de abastecimento de água contra acórdão que, aplicando a tese firmada na revisão do Tema 414 do STJ, deu provimento à apelação da concessionária para julgar improcedentes os pedidos de refaturamento e repetição de indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de apreciar alegações relacionadas a falhas no sistema de medição e cobrança, independentes da licitude da metodologia tarifária adotada; e (ii) definir os reflexos da correção da omissão sobre os pedidos de refaturamento, restituição de valores e distribuição dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O exame dos autos revela que a causa de pedir não se restringe à legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, abrangendo também alegações de defeitos no sistema de medição e faturamento, corroboradas por sucessivos refaturamentos promovidos pela própria concessionária e por prova pericial que apontou inconsistências técnicas e ausência de elementos aptos a demonstrar a confiabilidade das leituras efetuadas.

2. A revisão do Tema 414 do STJ reconheceu a licitude da metodologia tarifária adotada em condomínios com múltiplas unidades e hidrômetro único, mas não afasta a necessidade de verificação da regularidade concreta das cobranças e da confiabilidade do sistema de medição empregado.

3. Demonstrada a existência de omissão quanto à análise das irregularidades apontadas, impõe-se o acolhimento parcial dos aclaratórios para determinar o refaturamento das faturas impugnadas segundo a metodologia admitida pela revisão do Tema 414 do STJ, com restituição dos valores eventualmente cobrados em excesso.

FLAVIA ROMANO DE REZENDE:31940 Assinado em 24/11/2026 18:22:27
Local: GAB. DES(A). FLAVIA ROMANO DE REZENDE

4. A alteração do resultado do julgamento acarreta sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios ser fixados sobre o valor da condenação em favor do patrono do autor e sobre o proveito econômico obtido pela ré em favor de seu patrono, a serem apurados em liquidação.
5. Os embargos de declaração opostos pela concessionária, voltados à discussão da base de cálculo dos honorários advocatícios, restam prejudicados diante da alteração promovida no acórdão.
IV. DISPOSITIVO E TESE
1. Primeiro recurso parcialmente acolhido para suprir omissão, com modificação do resultado do julgamento; segundo recurso prejudicado.
Tese de julgamento: "A aplicação da tese firmada na revisão do Tema 414 do STJ não afasta o exame de alegações relativas a falhas no sistema de medição e faturamento, quando a controvérsia ultrapassa a mera discussão acerca da legalidade da metodologia tarifária adotada."

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0188126-02.2018.8.19.0001,** ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em acolher parcialmente o primeiro recurso e julgar prejudicado o segundo**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de dois embargos de declaração interpostos por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COSTAMAGNA e COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE em face do acórdão de indexador 1.539, que deu provimento à apelação da CEDAE para julgar improcedentes os pedidos, estando assim ementado:

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. TARIFA MÍNIMA POR UNIDADE CONSUMIDORA. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. APLICAÇÃO DA NOVA TESE A PROCESSO EM CURSO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta pela concessionária de serviço de abastecimento de água contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de refaturamento das contas e de repetição do indébito. A controvérsia decorre da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio composto por múltiplas unidades autônomas abastecidas por um único hidrômetro.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0188126-02.2018.8.19.0001

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é lícita a cobrança da tarifa mínima por cada unidade consumidora em condomínio com múltiplas economias e um único hidrômetro; e (ii) definir a incidência da nova tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema 414 aos processos em curso e suas consequências sobre o pedido de restituição dos valores Cobrados.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema 414 dos recursos repetitivos, reconheceu a licitude da cobrança composta por parcela fixa, correspondente à tarifa mínima devida por cada unidade consumidora, e parcela variável, exigível apenas quando o consumo global aferido pelo hidrômetro único superar a franquia de consumo das unidades conjuntamente consideradas.
4. A nova orientação supera o entendimento anteriormente vigente, que considerava ilícita a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias quando existente um único hidrômetro.
5. A tese revisada aplica-se aos processos judiciais em curso, observada a modulação dos efeitos definida pelo Superior Tribunal de Justiça. Nos casos em que a concessionária já adotava a metodologia posteriormente reconhecida como válida, não há direito ao refaturamento ou à restituição dos valores cobrados com fundamento na orientação anterior.
6. A cobrança questionada está de acordo com a metodologia reconhecida como lícita pelo precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça. Inexiste, portanto, cobrança indevida que autorize a repetição do indébito.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos.
Tese de julgamento: "1. É lícita, nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo e abastecidos por um único hidrômetro, a cobrança de parcela fixa correspondente à tarifa mínima devida por cada unidade consumidora, acrescida de parcela variável e eventual quando o consumo global superar a franquia de consumo das unidades conjuntamente consideradas. 2. A revisão do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça aplica-se aos processos em curso, nos termos da modulação dos efeitos, afastando o refaturamento e a restituição de valores quando a concessionária já adotava a metodologia posteriormente reconhecida como válida."

_____
(...)

Em suas razões (indexador 1554), alega o Condomínio que o acórdão incorreu nas seguintes omissões: (i) quanto aos sucessivos refaturamentos, à reiteração das cobranças abusivas e à falha na prestação do serviço, ressaltando que a própria concessionária efetuou refaturamento em três competências consecutivas com reduções expressivas dos valores cobrados, circunstância que exige apreciação no contexto da controvérsia, até porque as cobranças exorbitantes e discrepantes do

consumo normal não cessaram; (ii) quanto às conclusões da perícia judicial e às inconsistências identificadas nos procedimentos de medição e faturamento, salientando a relevância dessa prova porque suas constatações não se limitaram à discussão sobre a possibilidade de cobrança de tarifa mínima por economia. Neste aspecto, entende que deve haver pronunciamento acerca da repercussão das inconsistências técnicas identificadas sobre a regularidade concreta das cobranças, independentemente da metodologia tarifária; (iii) quanto ao dever de informação, à ausência de demonstração da regularidade das cobranças e à falha na prestação do serviço pela embargada, asseverando que o reconhecimento da licitude da metodologia não transforma automaticamente em regulares as cobranças que dela resultaram; (iv) quanto aos limites objetivos da aplicação do Tema 414 do STJ e às questões não solucionadas pelo precedente, afirmando que a incidência do precedente sobre a metodologia tarifária não conduz, necessariamente, à conclusão de que todas as questões submetidas à apreciação jurisdicional estejam por ele solucionadas, bem como que a licitude de citada metodologia não se confunde com a regularidade de sua aplicação concreta; (v) quanto ao dever de fundamentação, na forma do art. 489, § 1º, IV e V do CPC, destacando que eventual constatação de irregularidades independentemente da metodologia tarifária poderá repercutir na conclusão de improcedência dos pedidos.

Por fim, quer o prequestionamento das questões jurídicas suscitadas e pugna pelo acolhimento dos embargos para suprir as omissões apontadas.

A segunda embargante (indexador 1.578) alega que o acórdão contém omissão quanto ao Tema 1076 do STJ e à regra do art. 85, § 2º do CPC.

Sustenta que deve ser aplicado o disposto no art. 85, §2º da Lei de Ritos, de modo que os honorários advocatícios devem ter por base de cálculo o proveito econômico obtido tendo em vista que é possível mensurá-lo, ainda que na fase de liquidação. Ressalta que a norma estabelece em ordem sucessiva as bases de cálculos a serem observadas: valor da condenação, benefício econômico obtido e, somente se não for possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa.

Ademais, defende que é de se observar a obrigatoriedade na aplicação da tese firmada no Tema 1076 do STJ, consoante o art. 927, III do CPC.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0188126-02.2018.8.19.0001

Por derradeiro, prequestiona os arts. 85, § 2º e 927, III do mesmo Código e requer o acolhimento dos aclaratórios.

Contrarrazões aos primeiros embargos no indexador 1.636.

Ausentes contrarrazões aos segundos embargos, conforme certidão do indexador 1.686.

É o relatório.

V O T O

Estão preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, servem para complementar a decisão que apresente obscuridade, contradição e/ou omissão, ou para correção de erro material.

Assiste razão parcial ao embargante.

Com efeito, melhor examinando a petição inicial, constata-se que a causa de pedir não se restringe à cobrança pela metodologia da multiplicação do número de economias pelo consumo mínimo, pois há faturas contestadas que não emanaram apenas da referenciada metodologia tarifária.

E prova disso é que o autor alegou que no período de 2015 e 2016 suas faturas não ultrapassaram R$ 8.688,24, o que não foi refutado pela CEDAE. E veja-se que as faturas com vencimento no dia 10 dos meses de março a maio de 2017, respectivamente, de R$ 21,416,06, R$ 24.105,00 e R$ 17.139,03 foram refaturadas após a troca do hidrômetro, sendo reduzidas para R$ 7.446,85, R$ 7.446,85 e R$ 6.726,19.

Contudo, a partir da fatura vencida no mês de agosto de 2017, valores discrepantes voltaram a ser cobrados: R$ 12.329,98 (10/08/2017), R$ 19.415,29 (10/09/17), R$ 33.300,69 (10/10/17), R$ 12.872,95 (10/11/17), R$ 7.995,15 (10/12/17).

Durante o ano de 2018, a variação continuou: janeiro – R$ 10.519,21; fevereiro –R$ 13.335,41; março – R$ 8.204,65; abril – R$ 9.340,96; maio – R$ 24.578,75; junho – R$ 47.919,39; julho – R$ 7.403,83; agosto – R$ 12.444,81; setembro – R$ 12.687,18; outubro – R$ 11.919,52.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0188126-02.2018.8.19.0001

E durante a tramitação processual o autor comunicou não haver mudado a situação no ano de 2019, tendo recebido faturas de R$ 15.715,34; R$ 22.536,92; R$ 16.878,03; R$ 22.887,06; R$ 13.922,04, R$ 28.176,43; R$ 12.249,79; R$ 24.150,98; R$ 25.648,25; R$ 18.394,21; R$ 20.046,02 para pagamento no dia 10 dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, respectivamente (indexadores 150, 165 e 188).

Adentrando o exercício de 2020, o quadro não mudou, sendo emitidas faturas nos valores de R$ 20.046,02; R$ 27.611,75 e R$ 20.922,92 com vencimento no dia 10 dos meses de janeiro, fevereiro e junho (ind. 188).

Observe-se que o Condomínio, mesmo discordando, pagou as faturas com valores de R$ 10.519,21 (janeiro/2018); R$ 13.335,41 (fevereiro/2018); R$ 24.578,75 (maio/2018), tendo efetuado os depósitos judiciais de R$ 8.000,00 relativamente àquelas com valores maiores.

Ressalte-se que o Perito do juízo consignou não ter sido possível aferir o correto funcionamento do hidrômetro instalado no prédio do autor e concluiu haver incongruências nas cobranças (ind. 621, fls. 643):

> 8) A ré é contraditória nas informações que deveriam ser fidedignas ao seu consumidor e tal desalinho demanda a SÉTIMA incredulidade, pois apesar de ter sido solicitado para o dia da perícia, a ré contraria as determinações/leis:
> Seguindo as determinações do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, bem como do CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO; e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, no que compete a Portaria 295/2018, antiga 246/2000.
> 8.1) A ré não apresentou até a presente data, o certificado de aprovação do fabricante para fornecimento do modelo dos hidrômetros anterior e atual junto a CEDAE, assegurando que a construção do mesmo, atende todas as disposições da Portaria 295/2018, antiga 246/2000.
> 8.2) A ré não apresentou até a presente data o certificado de calibração do hidrômetro anterior e atual, emitido por um órgão competente do INMETRO, dentro da validade e a consequente

> lacração feita assegurando que o mesmo foi calibrado conforme as disposições da Portaria 295/2018, antiga 246/2000.
> (...)
> 8.5) O não cumprimento das determinações do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, bem como do CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO; e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, no que compete a Portaria 295/2018, antiga 246/2000; pode legitimar uma falta de confiabilidade nas leituras registradas no medidor instalado pela empresa ré.
> (...)
> Todas as evidencias apresentadas, conduzem como consequência, incongruências nas cobranças perpetradas pela Ré, relativas à parte Autora.

Logo, não se trata apenas de questionamento ao método de faturamento utilizado (multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias), mas de defeito no sistema de medição, que foi exaustivamente comunicado à concessionária, sem que esta desse uma solução, violando o disposto nos arts. 6º, III e 14 da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante do que ficou decidido na revisão do Tema 414 do STJ, não havendo vedação à supracitada metodologia tarifária, é imposivitivo que sejam feitas as contas de modo que devem ser devolvidos ao Condomínio possíveis valores pagos a mais. Para tanto, o consumo de todo o período questionado deve ser refaturado com adoção do critério da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias.

A segunda embargante alega que o acórdão contém omissão quanto ao Tema 1.076 do STJ e à regra do art. 85, § 2º do CPC, sustentando que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o proveito econômico. Seus embargos, contudo, restam prejudicados em razão o acolhimento dos aclaratórios da autora, como se verá a seguir.

Com efeito, quanto a tal verba, há que se considerar a modificação ora efetuada no acórdão embargado. Tendo em vista que o pedido é de ressarcimento dos valores cobrados a mais, caracterizou-se a sucumbência recíproca.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0188126-02.2018.8.19.0001

Isto porque é acolhido em parte o pleito de repetição do indébito quanto ao faturamento que não obedeceu ao critério autorizado pela revisão do Tema 414 do STJ, isto é, de multiplicação do consumo mínimo pelo número de economias do condomínio.

Isto bem posto, tem-se que a base de cálculo da verba advocatícia deve ser o valor da condenação para os honorários destinados ao advogado do autor, e o do proveito econômico obtido pela ré (diferença entre o valor iniciamente postulado e o da condenação) para a verba honorária do patrono desta última, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Por fim, vale ressaltar que o julgador não é obrigado a enunciar os dispositivos legais que embasaram a decisão, sendo essencial, tão somente, a apreciação das questões que influenciam efetivamente no deslinde da causa e a exposição das razões que motivaram o julgado, o que ocorreu no presente caso, sendo, portanto, desnecessário o prequestionamento explícito de todos dispositivos apontados.

Por todo o exposto, voto no sentido de **acolher em parte os primeiros embargos de declaração, do autor** para, sanando omissão, prover parcialmente a apelação, determinando o refaturamento do consumo de todo o período questionado, utilizando a metodologia de multiplicação do consumo mínimo pelo número de economias do condomínio, conforme a revisão do Tema 414 do STJ. Os valores possivelmente cobrados a mais devem ser restituídos com correção monetária desde os desembolsos. A ré deve pagar ao advogado do autor honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, e o autor deve pagar ao patrono da CEDAE verba honorária de 10% sobre o proveito econômico por esta obtido (diferença entre o valor iniciamente postulado e o da condenação), rateadas as despesas processuais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora